CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 28/11/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PROJETO DE LEI Nº 143 DE 2014

(Autor: Vereador João Paulo de Lima/PSD)

Institui limite de tempo para agendamento de consultas e realização de procedimentos cirúrgicos e exames de diagnósticos e laboratoriais nas Unidades de Saúde do Município de Cascavel.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a regulamentação do tempo máximo para agendamento e para a realização de exames de diagnósticos básicos e laboratoriais, bem como de procedimentos cirúrgicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF), que atendem pelo Sistema Único de Saúde no Município de Cascavel.

Art. 2º O agendamento para a realização dos procedimentos descritos no *caput* do art. 1º deverão ser efetuados em até quarenta e oito horas da solicitação encaminhada pela Unidade de Saúde.

§ 1º Na ocasião do agendamento, será observada:

I - a análise de urgência;

II - a complexidade do procedimento;

III - a disponibilidade de vagas para exames e consultas das especialidades.

§ 2º Haverá um prazo **máximo** a ser respeitado, de acordo com a observação referida no §1º deste artigo e a especialidade:

CONSULTAS COM ESPECIALISTAS:

a) Oncologia – 15 dias;
b) Pneumologia – 45 dias;
c) Neurologia – 45 dias;
d) Alergologia – 45 dias;
e) Cardiologia – 30 dias;
f) Reumatologia – 60 dias;
g) Endocrinologia – 45 dias;
h) Fonoaudiologia – 60 dias;
i) Oftalmologia – 30 dias;
j) Ortopedia – Fraturas – 10 dias; Dor crônica e outros problemas: 45 dias;
k) Nutrologia – 60 dias;

l) Fisioterapia – 45 dias.
m) Neurocirurgia – 15 dias;
n) Neuropediatria – 15 dias;
o) Psiquiatria – 60 dias, dentre outras.

EXAMES (QUALQUER EXAME/CONSULTA SOLICITADO PARA INVESTIGAÇÃO DE CÂNCER DEVE TER PRAZO MÁXIMO REDUZIDO EM 50%):

a) Laboratório básico de rotina – 60 dias;
b) Eletrocardiograma – 20 dias;
c) Cateterismo cardíaco – 15 dias;
d) Tomografia em geral – 30 dias;
e) Endoscopia digestiva alta – 30 dias;
f) Colonoscopia – 30 dias;
g) Ressonância magnética – 60 dias;
h) Ultrassonografia em geral – 30 dias;
i) Teste ergométrico – 30 dias;
j) Cintilografia miocárdica – 45 dias;
k) Papanicolau – 30 dias.

PROCEDIMENTOS:

Rádio/quimioterapia – 15 dias após a leitura da biópsia e definição do tratamento a ser seguido.

§ 3º Os casos de urgência terão prioridade e deverão ser agendados imediatamente ao pedido.

Art. 3º Os exames de diagnósticos e laboratoriais deverão obedecer aos seguintes prazos, contados a partir da solicitação do agendamento:

I - Em até cinco dias úteis: serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial;

II - Em até dez dias úteis: demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial.

III - Imediatamente: casos de urgência e emergência.

Art. 4º Os procedimentos cirúrgicos, considerando-se a complexidade e a necessidade, deverão obedecer aos seguintes prazos, contados a partir da solicitação do agendamento:

I – Em até vinte e um dias úteis: procedimentos de alta complexidade, definidos pela Resolução Normativa n.211, de 11 de janeiro de 2010, da Agência Nacional de Saúde;

II – Em até vinte e um dias úteis: Regime de internação eletiva;

III – Em até dez dias úteis: Regime de hospital-dia;

IV – Imediatamente: Regime de urgência e emergência.

Art. 5º Todo agendamento deverá considerar os atendimentos prioritários, garantidos em Lei, como:

I – às crianças e às gestantes;

II – aos idosos;

III – às pessoas com deficiência.

Art. 6º A desobediência ao disposto nesta Lei poderá sujeitar os responsáveis às sanções penais previstas na legislação pertinente, e, no caso das Unidades da Rede Municipal de Saúde, ficará sujeita a sanções, nos termos do parágrafo único do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) ainda caberá a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Art. 7º O Município fica obrigado a contratar serviços, principalmente no que se refere a especialidades mais complexas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias da data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri.
Cascavel, 24 de novembro de 2014.

João Paulo de Lima
Vereador/PSD

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva garantir um direito já previsto em diversos dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais, o direito à saúde, ao atendimento, tanto básico quanto especializado, nas Unidades de Saúde, e, consequentemente, à dignidade humana.

Vejamos os dispositivos legais que referendam esse direito:

Constituição Federal

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento ***à saúde*** *da população;*

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, ***à saúde,*** *à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Art. 11. É assegurado atendimento integral ***à saúde da criança e do adolescente****, por intermédio do* ***Sistema Único de Saúde****, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)*

Estatuto do Idoso

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e ***do Poder Público*** *assegurar ao idoso, com* ***absoluta prioridade****, a efetivação do direito à vida,* ***à saúde,*** *à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Nobres Colegas Edis, nossa missão agora é sistematizar o melhor atendimento possível aos nossos concidadãos nas Unidades de Saúde de Cascavel.

O agendamento aqui referido garantirá o acesso a um tratamento digno e adequado, em tempo, a todos.

Portanto, conto com o apoio dos senhores a esta proposição, que responde ao anseio da sociedade cascavelense.